

LEI Nº 1.156/2010

FAÇO SABER, que, no uso das atribuições legais, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora – Lei do Silêncio, disposta na Lei Municipal nº 674, de 29 de setembro de 1984 e da outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

- I. atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos no cursor C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou que, por avaliação do Departamento competente, sejam considerados abusivos;
- II. alcancem, no interior do recinto em que têm origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou que, por avaliação do Departamento competente, sejam considerados abusivos;
- III. produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";
- IV. produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;
- V. provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- VI. provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;
- VII. provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 hora às 6 horas do dia seguinte, salvo aos domingos, nos feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

Art. 4º - São consideradas "Zonas de Silêncio", as áreas correspondentes ao perímetro urbano, as Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC e o raio correspondente a 500 (quinhentos) metros de unidades hospitalares, casas de detenção para deficiência mental, casa de idosos, orfanatos, escolas e creches.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 5º - São permitidos – observado o disposto no art. 2º desta Lei – os ruídos que provenham:

- I. de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;
- II. de bandas-de-música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;
- III. de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;
- IV. de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;
- V. de alto-falantes em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que o antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas sem propaganda comercial;
- VI. de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 7 às 22 horas;
- VII. de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;
- VIII. de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7 às 22 horas;
- IX. de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7 e 22 horas;
- X. de atividades e eventos realizados ou autorizados pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá, no período compreendido entre 7 e 3 horas do dia seguinte;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 1º - A limitação a que se referem os Incisos VI, VII e VIII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos e/ou pedestres, durante o dia, recomende a sua realização à noite.

§ 2º - Todo e qualquer evento ou atividade que produza ruídos em ambientes externos ou internos com ou sem fins comerciais, bem como a situação de que se trata o Inciso V deste artigo, deverá ter autorização a ser expedida pela Secretaria de Infraestrutura, ou por outro Órgão responsável pela Segurança Pública do Município da Ilha de Itamaracá.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 6º - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com lei federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei está sujeito o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - São penalidades a serem adotadas em caso de infração desta Lei:

- I. advertência verbal e notificação;
- II. apreensão da fonte produtora do ruído;
- III. interdição do local ou fonte produtora do ruído;
- IV. multa;

§ 2º - Será notificado e advertido verbalmente o infrator primário, desde que o local ou fonte produtora do ruído não tenham sido objetos de outra infração da mesma natureza.

§ 3º - Somente aplicar-se-á as penalidades previstas nos Incisos II, III e IV deste artigo, aos infratores reincidentes e reiterados após terem sido notificados.

§ 4º - As multas serão aplicadas de acordo com os seguintes níveis:

- I. **Nível 1** - Infrator reincidente e reiterado com ruído sonoro de nível entre 85 (oitenta e cinco) e 100 (cem) decibéis - Multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
- II. **Nível 2** - Infrator reincidente e reiterado com ruído sonoro de nível entre 101 (cento e um) e 150 (cento e cinquenta) decibéis - Multa correspondente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
- III. **Nível 3** - Infrator reincidente e reiterado com ruído sonoro de nível entre 151 (cento e cinquenta e um) e 200 (duzentos) decibéis - Multa correspondente a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
- IV. **Nível 4** - Infrator reincidente e reiterado com ruído sonoro de nível superior 200 (duzentas) decibéis - Multa correspondente a 900 (novecentos) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

§ 5º - Na impossibilidade da aferição do nível sonoro medidos no cursor C do "Medidor de Intensidade de Som", de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, aplicar-se-á todas as multas de acordo com o Inciso I do § anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 6º - Até o pagamento da multa a fonte produtora do ruído será interditada e/ou apreendida pela Prefeitura, neste ultimo caso, o não pagamento imediato importará em débito de 10 (dez) UFIR, ao dia, até a data da retirada do depósito específico.

§ 7º - Caso proprietário da fonte produtora do ruído não retire o Bem em questão do depósito de apreensões da Prefeitura, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Bem será leiloado e os recursos serão revertidos para as seguintes finalidades:

- I. 50% (cinquenta por cento) para manutenção e fiscalização do disposto nesta Lei;
- II. 30% (trinta por cento) para investimento em cultura, através do Fundo Municipal e Cultura; e
- III. 20% (vinte por cento) para a Educação a fim de desenvolver política educacional voltada para conscientização dos estudantes sobre o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a seu juízo, a apreensão ou a interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 8º - Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização poderá ser cassada, se as penalidades referidas nos artigos 5º e 6º desta Lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

Art. 9º - As sanções indicadas nos artigos anteriores não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

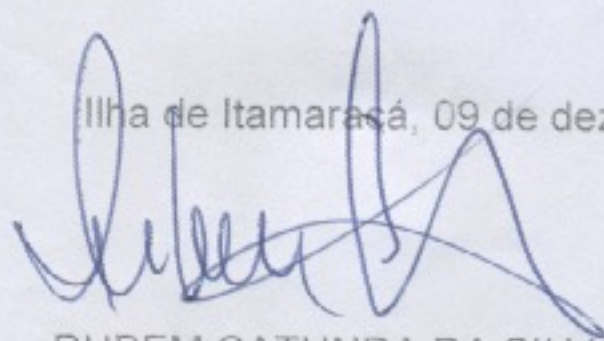
Art. 10 - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 11 - Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 09 de dezembro 2010.



RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
Prefeito da Ilha de Itamaracá